



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.036-D, DE 2010 **(Do Sr. Fábio Faria)**

Determina a obrigatoriedade da veiculação, por parte das companhias aéreas nacionais e dos exibidores de cinema, de filmes ou vídeos que combatam a pedofilia; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA e relator substituto: DEP. WILSON PICLER); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. ALEXANDRE BALDY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda da Comissão de Educação e Cultura e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. DARCI DE MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a obrigatoriedade da veiculação, por parte das companhias aéreas nacionais e dos exibidores de cinema, de filmes ou vídeos que combatam a pedofilia.

Art. 2º As companhias aéreas nacionais ficam obrigadas a exibir, durante os voos que excedam uma hora, filmes ou vídeos com duração mínima de trinta segundos, que veiculem campanha de combate à pedofilia, sob pena de multa.

Parágrafo único. Este artigo será regulamentado pela Agência Nacional de Aviação Civil.

Art. 3º Os exibidores de cinema ficam obrigados a projetar filme, antes de cada sessão cinematográfica, que veicule campanha de combate à pedofilia, sob pena de multa.

Parágrafo único. Este artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo encarregar-se-á da produção e da disponibilização dos filmes e vídeos de que trata esta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tornar obrigatória, por parte das companhias aéreas nacionais e dos exibidores de cinema, a veiculação de filmes ou vídeos que combatam a pedofilia.

Creio não ser necessário argumentar a favor da relevância de tal campanha, dada o generalizado repúdio da sociedade brasileira em geral e desta Casa em particular, à pedofilia.

Note-se que a obrigação a ser criada pela lei será de fácil cumprimento por parte daqueles a quem ela se destina, pois tanto companhias aéreas, quanto exibidores de cinema, já possuem o equipamento necessário à exibição dos filmes – e o fornecimento destes ficará a cargo do governo federal.

Assim, conto com o esclarecido apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010.

Deputado FÁBIO FARIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EMENDA Nº 01/2010 – CEC – MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei determina a obrigatoriedade da veiculação, por parte das companhias aéreas nacionais e dos exibidores de cinema, de filmes ou vídeos que combatam a pedofilia e informem sobre os malefícios causados pelo uso de drogas.”

“Art. 2º As companhias aéreas nacionais ficam obrigadas a exibir, durante os voos que excedam uma hora, filmes ou vídeos com duração mínima de trinta segundos, que veiculem campanha de combate à pedofilia e informem sobre os malefícios causados pelo uso de drogas, sob pena de multa.”

“Art. 3º Os exibidores de cinema ficam obrigados a projetar filme, antes de cada sessão cinematográfica, que veicule campanha de combate à pedofilia e que informem sobre os malefícios causados pelo uso de drogas, sob pena de multa.”

JUSTIFICATIVA

Os filmes que são exibidos nas salas de cinema e nas aeronaves em operação no Brasil atingem um público significativo, e, da mesma forma que podem ser usados para o combate à pedofilia, é importante que sejam veiculadas mensagens alusivas aos malefícios causados pelo uso de drogas.

Sendo assim, considero oportuno que ao Projeto de Lei nº 7.036, de 2010, do Deputado Fábio Faria, seja acrescentado dispositivo que obrigue a veiculação de mensagens informativas sobre os prejuízos pessoais e sociais decorrentes do uso de entorpecentes.

Deputado ALCENI GUERRA

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 26/05/2010 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado GASTÃO VIEIRA, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do nobre Deputado Fábio Faria (PMN/RN), determina a obrigatoriedade da veiculação, por parte das companhias aéreas nacionais e dos exibidores de cinema, de filmes ou vídeos que combatam a pedofilia.

Por meio do projeto em análise, as companhias aéreas nacionais ficam obrigadas a exibir, durante os vôos que excedam uma hora, filmes ou vídeos com duração mínima de trinta segundos, e os exibidores de cinema ficam obrigados a projetar filme, antes de cada sessão cinematográfica, nos dois casos que veiculem campanha de combate à pedofilia, sob pena de multa.

No caso das companhias aéreas nacionais, a regulamentação do disposto na Lei caberá à Agência Nacional de Aviação Civil e, no caso dos exibidores de cinema, ao Poder Executivo. Caberá também ao Poder Executivo a produção e disponibilização dos filmes e vídeos de que trata a Lei.

Distribuída às Comissões de Educação e Cultura; de Viação e Transportes; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei em apreciação pelo ilustre Deputado Alceni Guerra (DEM/PR). Com alteração dos artigos 1º, 2º e 3º da proposição em análise, trata de acrescentar que os filmes e vídeos a serem exibidos não só veiculem campanha de combate à pedofilia mas também informem sobre os malefícios causados pelo uso de drogas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição que visa conscientizar a sociedade brasileira sobre o mal em que consiste a pedofilia, atualmente em debate devido às denúncias de sua prática por parte de setores que tem como função social a proteção de crianças e jovens, como religiosos.

Na justificação de seu projeto de lei, o Deputado Fábio Faria argumenta que a obrigação a ser criada pela lei será de fácil cumprimento por parte daqueles a quem se destina, pois as companhias aéreas e os exibidores de cinemas possuem o equipamento necessário à exibição de filmes e vídeos e o fornecimento das películas a serem exibidas ficará a cargo do Poder Executivo federal.

Da mesma forma, é pertinente a proposta do Deputado Alceni Guerra de acrescentar, ao lado do combate à pedofilia, também filmes e vídeos que informem sobre os problemas causados pelo uso de drogas. Hoje, o País no seu conjunto está travando imenso combate contra o consumo de drogas, representado

Para as companhias áreas, a referida obrigação aplica-se aos voos com mais de uma hora de duração, sendo os filmes ou vídeos de, no mínimo, trinta segundos, atribuindo-se a regulamentação da matéria à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Para os exibidores de cinema, o PL obriga a projeção de filme publicitário, com o teor assinalado, antes de cada sessão cinematográfica, remetendo o assunto à regulamentação do Poder Executivo.

O PL atribui também ao Poder Executivo, a produção e disponibilização dos filmes e vídeos de que trata a iniciativa.

Por fim, cláusula específica prevê a entrada em vigor da matéria em cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o autor, Deputado Fábio Faria, afirma não ser necessário argumentar a favor da relevância da obrigação por ele criada, tendo em vista o repúdio generalizado da sociedade brasileira em relação à pedofilia, que encontra eco na Câmara dos Deputados. O Parlamentar não vê impedimentos ao cumprimento da obrigação prevista no PL, pelo fato de as companhias aéreas e os exibidores de cinema possuírem o equipamento necessário à exibição dos filmes fornecidos pelo governo federal.

Com trâmite em rito ordinário, a matéria foi distribuída em caráter conclusivo para o exame das Comissões de Educação e Cultura, Viação e Transportes, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania. A primeira comissão aprovou a proposta com emenda que acrescenta o tema dos malefícios das drogas às peças publicitárias exigidas.

Nesta Comissão de Viação e Transporte, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Abusos e violências praticados contra segmentos mais vulneráveis da população (crianças, idosos, mulheres e pessoas com deficiência) incitam à indignação da sociedade, que bem orientada pode fazer denúncias aos órgãos de segurança e ajudar no combate a esses crimes.

Pedofilia, uso de drogas, exploração sexual de crianças e mulheres e maus-tratos aos idosos são crimes inaceitáveis à convivência comum salutar e fecunda. A violência no trânsito, na forma de acidentes com vítimas fatais ou feridos com sequelas permanentes, também deve ser denunciada, com mensagens que valorizem o pedestre e priorizem o transporte não motorizado.

O desenvolvimento de uma comunidade pode ser afetado pelo envolvimento dos cidadãos em ações de combate a toda sorte de perversão, agressão e preconceito praticada contra os mais frágeis. Mas para se posicionar, o indivíduo precisa ser informado sobre o problema e como agir, para denunciar. Entendemos, portanto, que a iniciativa em exame é positiva.

Os deslocamentos de vasto contingente de pessoas em uma rede composta por milhões de veículos configuram campo eficaz de apoio às ações de segurança contrárias aos delitos assinalados. Assim, ponderamos ampliar o conteúdo das peças publicitárias para abranger os temas aqui sublinhados, além da pedofilia, como também propomos estender a divulgação das peças publicitárias, com duração mínima de trinta segundos, para todos as empresas de transporte coletivo em operação no País, mantendo os exibidores de cinema expresso no presente PL. A inclusão de todos os modais de transporte garante a penetração das campanhas antiviolência em todas as categorias sociais, permeando as classes menos favorecidas, que podem abrigar muitas vítimas.

Acolhemos a preocupação do autor, Deputado Fábio Faria, em combater a pedofilia, e a emenda da CEC, que agrega o combate ao uso de drogas, na divulgação de filmes publicitários contra essas práticas, aditando peças publicitárias contra outras formas de abusos (violência e exploração sexual de crianças e mulheres, violência no trânsito, maus-tratos a idosos), bem como os outros modais de transporte não mencionados no PL (rodoviário, ferroviário e aquaviário).

Quanto à expressão “pedofilia”, optamos em substituir pela expressão “crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes”, adequando o Projeto de Lei ao previsto no Código Penal, em seu Título VI “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, com alteração dada pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

No entanto, para evitar seja apontada a inconstitucionalidade de desrespeito à autonomia dos poderes, retiramos a atribuição dada ao Poder Executivo.

Por fim, considerando que existem veículos de transporte coletivo nos quais não há exigência de possuírem sistemas audiovisuais, estamos propondo a possibilidade de divulgação por meio de cartazes em locais de fácil visualização pelos passageiros, de forma a evitar dificuldades na implementação da presente proposição.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 7.036, de 2010, e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2016.

Deputado HUGO LEAL - PSB/RJ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.036, DE 2010

Obriga todas as empresas de transporte coletivo de passageiros e as que exploram salas de cinema comerciais a veicularem filmes ou vídeos para combater perversões, violências e o uso de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga todas as empresas de transporte coletivo de passageiros, de todos os modais em operação, e as que exploram salas de cinema comerciais a veicularem filmes ou vídeos para combater todas as formas de violência, perversão e preconceito, inclusive quanto aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, violência no trânsito e informações sobre os malefícios causados pelo uso de drogas.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo de passageiros, de todos os modais em operação, e as que exploram salas de cinema comerciais ficam obrigadas a exibir filmes ou vídeos com duração mínima de trinta segundos, com o conteúdo previsto no art. 1º, sob pena de multa a ser definida em regulamento.

§ 1º Na modalidade de transporte aéreo, aplica-se a obrigação para voos que excedam uma hora de duração.

§ 2º Nas salas de cinema, a obrigação deve ser cumprida antes de cada sessão cinematográfica.

§ 3º Nos veículos de transporte coletivo que não tenham a obrigatoriedade de possuírem sistemas audiovisuais, a divulgação das campanhas poderá ser realizada por meio de cartazes afixados em áreas de fácil visualização pelos passageiros.

Art. 3º O conteúdo, a produção, a distribuição e a forma de exibição dos filmes e vídeos, bem como dos cartazes, de que trata esta Lei, serão definidos em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2016.

Deputado HUGO LEAL - PSB/RJ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.036/2010, e a Emenda 1/2010 da Comissão de Educação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Cajar Nardes, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Diego Andrade, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Fernando Jordão, Goulart, Hugo Leal, Juscelino Filho, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Delegado Edson Moreira, Deley, Jaime Martins, Jose Stédile, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Misael Varella, Paulo Freire, Ricardo Izar, Simão Sessim e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado EDINHO BEZ
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Obriga todas as empresas de transporte coletivo de passageiros e as que exploram salas de cinema comerciais a veicularem filmes ou vídeos para combater perversões, violências e o uso de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga todas as empresas de transporte coletivo de passageiros, de todos os modais em operação, e as que exploram salas de cinema comerciais a veicularem filmes ou vídeos para combater todas as formas de violência, perversão e preconceito, inclusive quanto aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, violência no trânsito e informações sobre os malefícios causados pelo uso de drogas.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo de passageiros, de todos os modais em operação, e as que exploram salas de cinema comerciais ficam obrigadas a exibir filmes ou vídeos com duração mínima de trinta segundos, com o conteúdo previsto no art. 1º, sob pena de multa a ser definida em regulamento.

§ 1º Na modalidade de transporte aéreo, aplica-se a obrigação para voos que excedam uma hora de duração.

§ 2º Nas salas de cinema, a obrigação deve ser cumprida antes de cada sessão cinematográfica.

§ 3º Nos veículos de transporte coletivo que não tenham a obrigatoriedade de possuírem sistemas audiovisuais, a divulgação das campanhas

poderá ser realizada por meio de cartazes afixados em áreas de fácil visualização pelos passageiros.

Art. 3º O conteúdo, a produção, a distribuição e a forma de exibição dos filmes e vídeos, bem como dos cartazes, de que trata esta Lei, serão definidos em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado EDINHO BEZ
Presidente em exercício

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.036, de 2010, de autoria do nobre Deputado Fábio Faria (PMN/RN), determina a obrigatoriedade da veiculação, por parte das companhias aéreas nacionais e dos exibidores de cinema, de filmes ou vídeos que combatam a pedofilia.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que a obrigação a ser criada pela lei será de fácil cumprimento por parte daqueles aos quais se destina, pois as companhias aéreas e os exibidores de cinemas possuem o equipamento necessário à exibição de filmes e vídeos e o fornecimento das películas a serem exibidas ficará a cargo do Poder Executivo Federal.

Por meio de sua proposta, as companhias aéreas nacionais ficam obrigadas a exibir, durante os voos que excedam uma hora, filmes ou vídeos com duração mínima de trinta segundos, e os exibidores de cinema ficam obrigados a projetar filme, antes de cada sessão cinematográfica, nos dois casos que veiclem campanha de combate à pedofilia, sob pena de multa.

No caso das companhias aéreas nacionais, a regulamentação do disposto na Lei caberá à Agência Nacional de Aviação Civil e, no caso dos exibidores de cinema, ao Poder Executivo. Caberá também ao Poder Executivo a produção e disponibilização dos filmes e vídeos de que trata a Lei.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação; Viação e Transportes; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Educação e Cultura, foi apresentada uma emenda. A proposição e a emenda foram aprovadas na Comissão de Educação.

Tramitou, ainda, na Comissão de Viação e Transportes, sendo aprovado todo o conteúdo oriundo da Comissão de Educação, na forma de um substitutivo.

Nesta Comissão, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.036/2010 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria que se refere ao enfrentamento à violência urbana e rural, nos termos em que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimentamos o nobre Autor pela iniciativa.

Inicialmente, permitam-me lembrar que esta Comissão tem debatido sobre as providências que podemos tomar quanto aos diversos casos sobre a exploração sexual de menores de 18 anos e também quanto ao abuso de drogas ilícitas.

O nobre Deputado Hugo Leal manifestou-se, em seu parecer na Comissão de Viação e Transportes, de forma muito clara sobre o brutal problema que temos na segurança pública:

Abusos e violências praticados contra segmentos mais vulneráveis da população (crianças, idosos, mulheres e pessoas com deficiência) incitam à indignação da sociedade, que bem orientada pode fazer denúncias aos órgãos de segurança e ajudar no combate a esses crimes.

Pedofilia, uso de drogas, exploração sexual de crianças e mulheres e maus-tratos aos idosos são crimes inaceitáveis à convivência comum salutar e fecunda. A violência no trânsito, na forma de acidentes com vítimas fatais ou feridos com sequelas permanentes, também deve ser denunciada, com mensagens que valorizem o pedestre e priorizem o transporte não motorizado.

O desenvolvimento de uma comunidade pode ser afetado pelo envolvimento dos cidadãos em ações de combate a toda sorte de perversão, agressão e preconceito praticada contra os mais frágeis. Mas para se posicionar, o indivíduo precisa ser informado sobre o problema e como agir, para denunciar. Entendemos, portanto, que a iniciativa em exame é positiva.

Transcrevemos esse trecho do seu parecer pois concordamos com a sua argumentação de que não podemos ficar inertes diante de tantos crimes praticados contra os mais frágeis. Aliás, este tem sido o trabalho incansável dos membros desta Comissão: propor medidas que possam enfrentar todas essas mazelas.

Nesse contexto, como contribuição dos nobres membros da Comissão de Viação e Transportes o escopo inicial das campanhas foi ampliado para todos os modais de transportes, como explicado pelo Relator naquela Comissão:

Os deslocamentos de vasto contingente de pessoas em uma rede composta por milhões de veículos configuram campo eficaz de apoio às ações de segurança contrárias aos delitos assinalados. Assim, ponderamos ampliar o conteúdo das peças publicitárias para abranger os temas aqui sublinhados, além da pedofilia, como também propomos estender a divulgação das peças publicitárias, com duração mínima de trinta segundos, para todas as empresas de transporte coletivo em operação no País, mantendo os exibidores de cinema expresso no presente PL. A inclusão de todos os modais de transporte garante a penetração das campanhas antiviolença em todas as categorias sociais, permeando as classes menos favorecidas, que podem abrigar muitas vítimas.

Dessa forma, o substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes acolhe a proposta do autor original, Deputado Fábio Faria, em combater a pedofilia, a emenda da Comissão de Educação, que agrega o enfrentamento ao uso de drogas, incluindo outras peças publicitárias contra variadas formas de abusos

(violência e exploração sexual de crianças e mulheres, violência no trânsito, maus-tratos a idosos), bem como os outros modais de transporte não mencionados no PL (rodoviário, ferroviário e aquaviário).

Além disso, o substitutivo considera que existem veículos de transporte coletivo nos quais não há exigência de que possuam sistemas audiovisuais. Para que esses veículos não fiquem de fora do esforço de informação da população foi proposto que a divulgação seja realizada por meio de cartazes a serem afixados em locais de fácil visualização pelos passageiros.

Levando em conta todos os cuidados que foram sendo tomados ao longo da tramitação, inicialmente pela Comissão de Educação e posteriormente pela Comissão de Viação e Transportes, entendemos que a proposta não merece mais reparos e sim elogios pela forma como foi aperfeiçoada ao longo do tempo.

Sob o ponto de vista da segurança pública, entendemos que a proposição colabora para a elevação da conscientização da parcela da população que utiliza os diversos meios de transporte, bem como frequenta locais e meios de transporte, nos quais se realiza exibição cinematográfica, sobre os grandes problemas que se constituem tanto a exploração sexual de menores de dezoito anos, a utilização de drogas ilícitas, bem como outras formas de violência.

Diante do exposto, sou **favorável à aprovação** do Projeto de Lei nº 7.036 de 2010 e da emenda apresentada na Comissão de Educação, tudo na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2017.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.036/2010 e a emenda da Comissão de Educação, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Baldy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Adérmis Marini, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Guilherme Mussi, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Laura Carneiro, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Reginaldo Lopes, Robinson Almeida, Ronaldo Martins, Sabino Castelo Branco e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Hugo Leal, João Rodrigues, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Olimpio, Pastor Eurico, Pedro Chaves e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.036/2010 que estabelece, inicialmente, a obrigatoriedade da veiculação, por parte das companhias aéreas nacionais e dos exibidores de cinema, de filmes ou vídeos que combatam a pedofilia.

O autor do projeto, Deputado Fábio Faria, além de ponderar ser autoevidente a importância do tema, bem demonstra que *“a obrigação a ser criada pela lei será de fácil cumprimento por parte daqueles a quem ela se destina, pois, tanto companhias aéreas, quanto exibidores de cinema, já possuem o equipamento necessário à exibição dos filmes – e o fornecimento destes ficará a cargo do governo federal”*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; Viação e Transportes; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.036/2010 e a Emenda nº 1/2010, apresentada na Comissão. O Relator, Deputado Gastão Vieira, reforça a importância da proposição inicial, bem como destaca ser *“pertinente a proposta do Deputado Alcení Guerra de acrescentar, ao lado*

do combate à pedofilia, também filmes e vídeos que informem sobre os problemas causados pelo uso de drogas. Hoje, o País no seu conjunto está travando imenso combate contra o consumo de drogas, representado pela campanha ‘Crack, nem pensar’, que está literalmente dizimando nossa juventude”.

A Comissão de Viação e Transporte aprovou o Projeto de Lei nº 7.036/2010 e a emenda da Comissão de Educação e Cultura, com Substitutivo. O Substitutivo estabelece que ficam obrigadas *“as empresas de transporte coletivo de passageiros e as que exploram salas de cinema comerciais a veicularem filmes ou vídeos para combater perversões, violências e o uso de drogas”.*

O Relator na Comissão de Viação e Transportes, Deputado Hugo Leal, ao apresentar o Substitutivo, acrescenta outros meios de transporte não mencionados no projeto original, como rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Ressalta, ademais, que alterou a expressão *“pedofilia”* por *“crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes”*, conforme consta da legislação de regência, o Código Penal.

Esclarece, ainda, que:

“(…) para evitar seja apontada a inconstitucionalidade de desrespeito à autonomia dos poderes, retiramos a atribuição dada ao Poder Executivo. Por fim, considerando que existem veículos de transporte coletivo nos quais não há exigência de possuírem sistemas audiovisuais, estamos propondo a possibilidade de divulgação por meio de cartazes em locais de fácil visualização pelos passageiros, de forma a evitar dificuldades na implementação da presente proposição”.

Por fim, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto de Lei nº 7.036/2010 e a emenda da Comissão de Educação, tudo na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Viação e Transportes, conforme parecer do Relator, Deputado Alexandre Baldy.

A presente proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, competindo o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à Constitucionalidade Formal, o projeto, a Emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura e o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes estão em perfeita harmonia com os artigos 24, inciso IX, XII e XV, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

No que tange à Constitucionalidade Material, a proposição, a Emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura e o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes prestigiam regras constitucionais expressamente previstas na *Carta Cidadã* de Ulysses Guimarães.

Com efeito, o **projeto original**, de autoria do Deputado Fábio Faria, define a obrigação de veicular, em companhias aéreas nacionais e exibidores de cinema, filmes ou vídeos que combatam a pedofilia. É dizer: a proposição reforça a regra constitucional de Proteção à Criança e ao Adolescente, expressamente prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*. Não é por outra razão que o § 4º do mesmo artigo expressamente estabelece que lei ordinária *“punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”* (grifei).

Já a **Emenda nº 1/2010**, apresentada na **Comissão de Educação e Cultura** pelo Deputado Gastão Vieira, além de contemplar a regra constitucional de Proteção à Criança e ao Adolescente, também revela a preocupação da *Carta de Outubro* com o Direito à Saúde, na perspectiva de divulgar para a população brasileira os graves malefícios advindos do uso de drogas, pois, nos termos do art. 196 da Constituição de 1988, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”* (grifei).

Por outro lado, o **Substitutivo** apresentado na **Comissão de Viação e Transportes** pelo Deputado Hugo Leal reforça a ideia do Direito à Informação, ao ampliar a divulgação do combate à pedofilia e dos malefícios do uso de drogas em outros meios de transporte – rodoviário, ferroviário e aquaviário –, adequando o projeto às situações que não permitam a divulgação de vídeos. De fato, o Substitutivo permite a afixação de cartazes, o que facilita a ampla divulgação do combate à pedofilia e dos malefícios do uso de drogas, sem grande esforço financeiro para a implementação do projeto.

Portanto, os textos apresentados estão em perfeita harmonia com os anseios constitucionais de Proteção à Criança e ao Adolescente, o Direito à Vida e o Direito à Informação. De fato, o noticiário diário dos veículos de comunicação social – imprensa escrita e mídias eletrônicas – revelam os graves e constantes crimes cometidos contra crianças e adolescentes, inclusive por meio de ferramentas da internet, de difícil investigação pelos órgãos competentes, assim como o crescente aumento de substâncias químicas causadoras de dependência e de diversos problemas de saúde. Razão pela qual a importância do presente projeto, que busca justamente conscientizar a população das referidas mazelas (atuação preventiva), bem como fomentar na sociedade a necessária participação no combate àqueles crimes (atuação repressiva).

Da mesma forma, os textos têm Juridicidade, pois, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Por fim, quanto à Técnica Legislativa, os textos atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.036/2010, da Emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura e do Substitutivo ofertado e também aprovado na Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, de abril de 2019

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.036/2010, da Emenda da Comissão de Educação e Cultura e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gil Cutrim, Gilson Marques, João H. Campos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Alexandre Leite, Angela Amin, Cabo Junio Amaral, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dr. Frederico, Edio Lopes, Evandro Roman, Flávia Arruda, Francisco Jr., Gervásio Maia, Giovani Cherini, Gurgel, Júnior Bozzella, Marcelo Freixo, Olival Marques, Orlando Silva, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rubens Otoni, Sanderson, Sergio Vidigal, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO